



PROJETOS DE LEIS:

- Código de Posturas
- Área Urbana e Expansão Urbana
- Altera dispositivos da Lei N.º 20/97 de 23.12.97 (Código Tributário)
- Anexos do Código Tributário



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

São Francisco do Brejão (MA.), 21 de setembro de 1.999.

Ofício N.º ²⁹027/1.999.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa casa legislativa, o projeto de lei que trata de:

- Código de Posturas
- Área Urbana e de Expansão Urbana
- Altera dispositivos da Lei N.º 20/97 de 23.12.97 (Código Tributário)
- Anexos do Código Tributário

No ensejo, renovamos nosso protestos de respeito e estima.

Atenciosamente,


FRANCISCA SONIA ARAUJO DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Ao
Vereador FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

M E N S A G E M

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

Submetemos à apreciação dessa Augusta Casa, em cumprimento aos princípios constitucionais, e legais, para apreciação e votação dentro do prazo regimental, os Projetos de Leis que tratam de:

- Código de Posturas
- Área Urbana e de Expansão Urbana
- Altera dispositivos da Lei N.º 20/97 de 23.12.97 (Código Tributário)
- Anexos do Código Tributário

Por se tratarem de assuntos de alta relevância, administrativa e social, solicitamos "urgência" na tramitação do referido projeto.

Certos de que Vossa Excelências, acatarão nossa proposição, e com elas votarão pela sua aprovação, antecipadamente agradecemos em nome da população.

Atenciosamente,


FRANCISCA SONIA ARAUJO DOS SANTOS
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI N.º /99.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO
BREJÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) - Esta Lei define as normas disciplinadoras das posturas municipais relativas ao poder de polícia local asseguratórias da convivência humana no Município de São Francisco do Brejão, bem como matérias relativas às penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Para os efeitos desta Lei considera-se poder de polícia do Município a atividade da administração local que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público municipal concernente à:

- I - Higiene pública;
- II - Bem-estar público;
- III - Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Artigo 2º) - Constituem indicadores conceituais básicos para os fins de aplicação desta Lei os seguintes:

- I - Higiene pública é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto às condições de habitação, alimentação, circulação, gozo e uso de serviços municipais e demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à matéria;
- II - Bem-estar público é o resultante da aplicação do conjunto de prescritos e regras que tratam das comodidades, costumes e lazer e todas as demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à matéria;
- III - Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços é a resultante das relações da comunidade local quanto ao licenciamento e horário de funcionamento dos estabelecimentos fixos removíveis ou ambulantes.

Artigo 3º) - Cumpre ao Prefeito e aos servidores municipais observar e fazer respeitar as prescrições desta Lei.

Artigo 4º) - Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita às prescrições desta Lei, ficando, portanto, obrigada



a cooperar por meios próprios com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

**TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 5º) - É dever da Prefeitura zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei e das normas estabelecidas pela União e pelo Estado.

Artigo 6º) - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - A limpeza pública;
- II - As condições higiênico - sanitárias das edificações;
- III - O controle da poluição.

Artigo 7º) - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, a autoridade fiscal apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis, quando forem da alçada do governo municipal, ou remeterão cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais quando as providências couberem a essas esferas do governo.

**CAPÍTULO II
DA LIMPEZA PÚBLICA
SEÇÃO I
DA LIMPEZA E SALUBRIDADE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Artigo 8º) - Para preservar a higiene pública, proíbe-se toda a espécie de conspurcação nos logradouros públicos, vedando-se o lançamento de águas, materiais ou entulhos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO) - É especialmente vedado:

- I - Queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
- II - Aterrar logradouros públicos com lixo, entulhos ou quaisquer detritos;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos.



α **Artigo 9º)** - A limpeza e lavagem do passeio e sarjetas fronteiros às residências ou estabelecimentos serão de responsabilidade dos seus ocupantes, devendo ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito de pedestres.

PARÁGRAFO ÚNICO) - É absolutamente proibido varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 10) - A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos.

Artigo 11) - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga, assim como, no processo de carga e descarga, deverão ser adotadas medidas preventivas da interrupção do passeio e do leito da via pública e para a manutenção da limpeza respectiva.

Artigo 12) - O construtor responsável pela execução de obras é obrigado a adotar providências para que o leito da via pública, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido, permanentemente, em satisfatório estado de limpeza, a critério da fiscalização.

SEÇÃO II DA COLETA E DESTINO DO LIXO

Artigo 13) - O lixo das habitações, dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços será acondicionado em vasilhame adequado, observadas as normas aprovadas por ato do Prefeito.

§ 1º) - Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública deverão ser apreendidos.

§ 2º) - O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários da coleta, bem como os locais onde deverão ser postos os vasilhames dos usuários.

Artigo 14) - Serão considerados lixo sujeito a remoção especial:

- I - Resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia;
- II - Móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
- III - Animais mortos, entulhos, terra e restos de materiais de construção;
- V - Restos de limpeza e podaço de jardins e quintais particulares.



PARÁGRAFO ÚNICO) - Os resíduos de que trata este artigo deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão da limpeza pública, ou poderão ser recolhidos por este órgão mediante prévia solicitação e pagamento, pelo interessado, ao respectivo preço público.

Artigo 15) - Os resíduos industriais acima da capacidade de 100 (cem) litros por dia, ou que exigem condições especiais, deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública.

Artigo 16) - O lixo séptico hospitalar deverá ser incinerado ou ser objeto de coleta especial, a critério do órgão municipal competente.

Artigo 17) - Em locais não atendidos pelo serviço de coleta domiciliar, o lixo deverá ser enterrado ou colocado nos equipamentos especiais ou locais indicados pelo órgão de limpeza pública.

Artigo 18) - A matéria tratada nesta seção será objeto de regulamentação pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

DA UTILIZAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS, CURSOS DE ÁGUA E VALAS

Artigo 19) - Os terrenos não edificados que se situem em áreas parceladas deverão ser mantidos limpos, capinados, recebendo tratamento adequado, de modo a evitar que se comprometa a saúde pública.

§ 1º) - Nos terrenos referidos neste artigo, não serão permitidas fossas abertas, escombros, construções inabitáveis ou inacabados, depósitos de lixo, inclusive dos materiais descritos no artigo 14 desta Lei, inflamáveis e congêneres ou qualquer outra forma de utilização, ainda que precária.

§ 2º) - Para qualquer utilização fora das especificações deste Capítulo deverão ser ouvidas, previamente, as autoridades municipais.

Artigo 20) - O terreno, qualquer que seja a sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração, observadas as exigências do Código de Obras.

Artigo 21) - Os proprietários ou ocupantes a qualquer título conservação limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos ou que com eles se limitarem, de foram que a vazão de águas se realize desembaraçadamente.

Artigo 22) - Quaisquer obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas deverá ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.



segura e esgotos

Artigo 23) - As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pela autoridade municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Os proprietários ou detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a permitir a saída das águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos e valas feitos para tal fim.

Artigo 24) - Observada a legislação aplicável, só poderão ser suprimidas ou interceptadas valas, galerias, canais e leitos de água, mediante aprovação prévia pela Prefeitura Municipal do respectivo projeto e depois de construídos os sistemas correspondentes, sempre a juízo da autoridade municipal.

Artigo 25) - Na captação de águas de qualquer vala deverão ser observadas as normas da legislação específica de preservação de mananciais de modo a se obter a boa captação e se evitar a erosão e o solapamento.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS DAS
EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE ACESSO PÚBLICO
SEÇÃO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26) - O proprietário, possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer título, é responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições de higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene, permitindo-lhe ordenar, inclusive, a sua interdição ou demolição.

Artigo 27) - A Prefeitura poderá exigir serviços técnicos que assegurem a salubridade das edificações.

Artigo 28) - Além das exigências da legislação própria, presumem-se insalubres as habitações quando:

- I - Construídas em terreno úmido e alagadiço;
- II - Não cumprirem as exigências do Código de Obras relativas à aeração, iluminação e instalações sanitárias;
- III - Não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais;
- IV - Nos pátios ou quintais se acumularem águas estagnadas ou lixo.



Artigo 29) - As edificações serão vistoriadas por comissão técnica da Prefeitura, a fim de se identificar:

- I - Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos;
- II - Aquelas que por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem ser ocupadas, sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO) - No caso do item II deste artigo o proprietário, inquilino ou ocupante a qualquer título será intimado a fechar o prédio não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

Artigo 30) - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

* **Artigo 31)** - Compete à Prefeitura fiscalizar:

- I - Materiais, aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição e venda de gênero ou produto alimentício;
- II - Os locais que recebem, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, armazenam, utilizam, transformam, distribuem gênero ou produto alimentício, bem como os veículos destinados à sua distribuição.

Artigo 32) - Mediante ato regulamentar do Prefeito, serão estabelecidos os graus de impropriedades, contaminação, deterioração, alteração, adulteração e falsificação dos gêneros alimentícios.

* **Artigo 33)** - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal aplicável, sendo proibido dar ao consumo público carnes de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Artigo 34) - O pessoal a serviço dos estabelecimentos cujas atividades são regulamentadas neste Capítulo, além de atender outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverá preencher às seguintes exigências:

- I - exame de saúde, renovado anualmente;
- II - Exames especiais exigidos pela legislação trabalhista para a segurança e higiene no trabalho;



III - Apresentação, à autoridade, de caderneta ou certificado de saúde expedido pelo órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO)- Independentemente do exame jurídico que trata este artigo, poderá ser exigido em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Artigo 35) - Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

§ 1º) - Sempre que se tornar necessário, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão ser periodicamente pintados, desinfetados e, se necessário, reformados.

§ 2º) - A obrigatoriedade de desinfecção de que trata o parágrafo anterior é prioritária relativamente às casas de diversões públicas, asilos, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis, bares e restaurantes, pensões e similares.

§ 3º) - Todo estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços manterá comprovante de desinfecção e o exhibirá à autoridade municipal sempre que exigido.

Artigo 36) - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o gelo, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura, obedecidos os padrões de potabilidade estabelecidos no país, no estado natural ou após tratamento, observada a legislação própria.

Artigo 37) - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, se estes ficarem em contato direto com aqueles.

SEÇÃO II

DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS ESTABELECEIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 38) - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das demais disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis, deverão atender às exigências especiais constantes desta Seção.

Artigo 39) - Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos que se destinarem a atividades industriais deverão ter balcões e prateleiras de material fixo, resistente e impermeável e câmaras frigoríficas ou refrigeradores.

Artigo 40) - O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados.

§ 1º) - É vedada a venda de leite em pipas ou latões.



§ 2º) - A comercialização de leite cru poderá ser autorizada a título precário, observada a legislação federal.

§ 3º) - Os derivados do leite devem ser mantidos em instalações apropriadas e protegidas de quaisquer focos de contaminação.

Artigo 41) - Os produtos ingeríveis sem cozimento, os colocados a venda a varejo, os doces, pães, biscoitos e congêneres, deverão ser expostos em vitrinas ou balcões, de modo a isolá-los de quaisquer impurezas que os tornem impróprios para o consumo.

Artigo 42) - As condições de exposição e venda das frutas e verduras serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 43) - As aves destinadas à venda, quando vivas, serão mantidas em gaiolas apropriadas em áreas reservadas para tal, com alimento e água suficiente.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Quando abatidas, as aves serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, das vísceras e das partes não comíveis e mantidas em balcões, ou câmaras frigoríficas.

Artigo 44) - ^{ASOUBUES} As casas de carne, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade municipal, deverão:

- I - Ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;
- II - Ter balcões, com tampo de material liso, resistente e impermeável;
- III - Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradas com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV - Utilizar utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável e mantidos em rigoroso estado de limpeza;
- V - Ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.

§ 1º) - Nas casas de que trata este artigo, só poderão entrar carnes conduzidas em veículos apropriados, provenientes de matadouros licenciados, regularmente inspecionados.

§ 2º) - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial serão mantidos em recipientes estanques.

§ 3º) - Na sala de talho das casas de carne, não será permitida a exploração de qualquer outro ramo de negócio.



SEÇÃO III DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 45) - Os vendedores ambulantes, além de atenderem às disposições desta Lei relativas ao licenciamento e a outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, deverão atender às seguintes:

- I - Velar para que os gêneros que oferecem se apresentem sempre em perfeitas condições de higiene e salubridade;
- II - Ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, bem como em vasilhame adequado para depósito de cascas, sementes e envoltórios dos produtos vendidos;
- III - Manterem-se rigorosamente aseados.

§ 1º) - É proibido ao vendedor ambulante e à sua freguesia tocar com as mãos nos gêneros alimentícios de ingestão imediata.

§ 2º) - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 46) - A venda ambulante de gêneros alimentícios desprovidos de envoltórios só poderá ser feita em carros, caixas ou outros receptáculos hermeticamente fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de qualquer forma de contaminação e de outros elementos reputados como prejudiciais.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 47) - Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanche, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade competente, deverão observar as seguintes:

- I - A lavagem e esterilização de louças e talhares será feita em água fervente, ou em máquinas, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;
- II - As louças e os talhares deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar expostos a contaminação de qualquer forma;
- III - Os guardanapos e talhares serão de uso individual;
- IV - Os alimentos não poderão ficar expostos, devendo ser colocados em balcões envidraçados;
- V - Os açucareiros e os adoçantes serão do tipo que permita a retirada fácil do açúcar, vedada a aderência de qualquer substância em suas bordas;



- VI - As mesas deverão ser guarnecidas de toalhas ou ter o tampo impermeável;
- VII - As cozinhas, copas e dispensas deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene;
- VIII - Deverá haver sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;
- IX - Os utensílios de cozinha, os copos, as louças e os talheres deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado e trincado;
- X - Os balcões terão tampo impermeável;
- XI - Os estabelecimentos deverão ter torneiras e pias apropriadas.

§ 1º) - Não é permitido servir café em recipientes que não possam ser esterilizados em água fervente, com exceção dos confeccionados com material plástico ou papel, os quais deverão ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º) - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados.

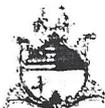
Artigo 48) - Nos salões de barbeiro, cabeleireiros e estabelecimentos de beleza, saunas e similares, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais para os clientes e uniforme para os empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados ou postos em solução anti-séptica e lavados em água quente, logo após a sua utilização.

Artigo 49) - Nos estabelecimentos de saúde, além do atendimento de outras exigências julgadas necessárias a critério da autoridade competente, é obrigatória a:

- I - Existência de depósito para roupa servida de lavanderia, dotada de água quente, com instalação completa de esterilização;
- II - Esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- III - Desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- IV - Instalação de necrotérios, quando julgado necessário, a critério da autoridade municipal e atendida a legislação própria;
- V - Manutenção da cozinha, copa e dispensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

SEÇÃO V



DA HIGIENE NAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Artigo 50) - As dependências das piscinas de natação de acesso público serão mantidas em permanente estado de limpeza.

§ 1º) - O lava-pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e com dosagem própria de cloro.

§ 2º) - O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e desinfecção da água.

§ 3º) - A limpeza da água dever ser feita de tal forma que, a uma profundidade de até 3 m (três metros), possa ser visto, com nitidez o fundo da piscina.

§ 4º) - A desinfecção da água da piscina deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 5º) - Deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0.2 nem superior a 0.5 unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

§ 6º) - Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0.6 partes por milhão.

Artigo 51) - Quando a piscina estiver em uso, serão observadas as seguintes normas:

- I - Assistência permanente de um responsável pela ordem disciplinar e pelas emergências;
- II - Proibição de ingresso a portador de moléstia contagiosa, do aparelho respiratório e do ouvido, assim como de outros males indicados pela autoridade sanitária;
- III - Remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;
- IV - Proibição do ingresso de garrafas, copos e outros utensílios de vidro no pátio da piscina;
- V - Registro diário das principais operações de tratamento e controle de água usada na piscina;
- VI - Análise trimestral da água, com apresentação, à Prefeitura, de atestado da autoridade sanitária;
- VII - Exame médico trimestral dos usuários da piscina.



PARÁGRAFO ÚNICO) - Serão interditadas as piscinas que não atenderem aos requisitos previstos nesta Seção, inclusive aquelas julgadas inconvenientes pelas autoridades municipais.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DO CONTROLE DE ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Artigo 52) - Compete ao órgão próprio da Prefeitura examinar, periodicamente, as condições higiênico - sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.

Artigo 53) - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 54) - Na construção de reservatório de água, serão observadas as seguintes exigências:

- I - Impossibilidade de acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - Facilidade de inspeção e limpeza;
- III - Utilização de tampa removível.

PARÁGRAFO ÚNICO) - É proibida a utilização, como reservatório de água, de barris, tinas ou recipientes análogos.

Artigo 55) - A abertura e o funcionamento de poços artesianos ou de cisternas dependerá de aprovação prévia do órgão competente, só se permitindo nos casos de falta de acesso direto ou inexistência da rede pública de abastecimento.

§ 1º) - As condições de uso e salubridade de poços e cisternas serão fixadas em regulamento.

§ 2º) - Em caso de coexistência, no mesmo terreno, de fossas e cisternas, é obrigatória a observância da distância mínima de 20 m (vinte metros) entre elas, inclusive em relação às dos terrenos vizinhos.

Artigo 56) - É obrigatória a ligação do imóvel com a rede pública de esgoto, caso existente.

§ 1º) - Só será permitida a instalação individual ou coletiva de fossas nos prédios cujas testadas estejam voltadas para as vias ou logradouros públicos desprovidos de rede de esgoto.

§ 2º) - A construção de fossas deverá satisfazer à norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e dependerá da aprovação do órgão competente.



§ 3º) - O proprietário de prédio que, na vigência da presente Lei, encontrar-se em desacordo com o disposto neste artigo, será notificado para, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, ajustá-lo às atuais exigências.

SEÇÃO II DAS MEDIDAS RELATIVAS A DESINSETAÇÃO E PROFILAXIA DE ANIMAIS NOCIVOS

Artigo 57) - Os estabelecimentos que se dedicarem à prestação de serviços de desinsetação e controle de animais nocivos ou peçonhentos deverão ser registrados no órgão competente.

Artigo 58) - Os estabelecimentos referidos, no artigo anterior deverão manter registro, em livro próprio, com as seguintes indicações mínimas:

- I - Endereço do local objeto de seus serviços e nome do respectivo proprietário ou possuidor;
- II - Especificações técnicas do produto aplicado, inclusive sua destinação.

Artigo 59) - Os residentes em domicílios onde tenha havido a aplicação de produtos químicos deverão ser orientados quanto a possíveis efeitos colaterais e quanto a medidas preventivas a serem adotadas.

Artigo 60) - Os aplicadores de produtos químicos deverão usar proteção adequada.

SEÇÃO IV DAS MEDIDAS RELATIVAS AO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Artigo 61) - Mediante providências disciplinadoras de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais do som, do ar, das águas e do solo, a Prefeitura manterá sistema permanente de controle de poluição.

§ 1º) - As formas e condições de controle previstas neste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º) - Com relação à poluição provocada por atividades industriais, a Prefeitura obedecerá ao disposto nas legislações federal e estadual.

Artigo 62) - O órgão municipal de proteção ao meio - ambiente será sempre ouvido nas questões relativas ao controle da poluição ambiental.

TÍTULO III DO BEM ESTAR PÚBLICO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Artigo 63) - A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem estar público, coibirá, observadas as legislações federal e estadual próprias, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular, dos locais, serviços e equipamentos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:

- I - Prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, córregos ou lagoas;
- II - Manutenção da moralidade e ordem em estabelecimentos;
- III - Pichamento, ou inscrição indelével em edificações ou qualquer outra superfície;
- IV - Produção de ruídos e sons capazes de prejudicar a saúde e o sossego público;
- V - Toda e qualquer forma de atividade considerada prejudicial à saúde, segurança e ao sossego público, a critério da autoridade municipal.

CAPÍTULO II
DA COMODIDADE, SEGURANÇA E SOSSEGO PÚBLICOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 64) - É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Artigo 65) - Independentemente da medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:

- I - Produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II - Produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda nos logradouros públicos, ou para eles dirigidos;
- III - Provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incômoda;
- IV - Provocados por bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, salvo por ocasião de festividades autorizadas pela autoridade municipal.



Artigo 66) - Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas desde que licenciadas pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO)- Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem licença da Prefeitura ou com funcionamento em desacordo com as normas serão apreendidos ou interditados.

Artigo 67) - Executam-se das proibições do artigo 65 os ruídos produzidos por:

- I - Sinos das igrejas e templos de qualquer culto;
- II - Bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e desfiles oficiais ou religiosos;
- III - Sirenas ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;
- IV - Explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas;
- V - Máquinas e equipamentos utilizados em construções e obras em geral, no período compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas;
- VI - Alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO)- A limitação a que se refere o item V deste artigo não se aplica às obras executadas em zona não residencial ou em logradouros públicos quando o movimento intenso de veículo ou de pedestres recomendar a sua realização à noite.

Artigo 68) - É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O nível de ruído máximo é aquele tecnicamente estabelecido pela Prefeitura, com base no nível de conforto adotado pela legislação estadual.

Artigo 69) - Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão municipal competente medidas destinadas a fazê-los cessar.

Artigo 70) - É proibido executar trabalhos ou serviços que produzam ruídos ou que venham a perturbar a população antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.



Artigo 71) - É proibido fumar em estabelecimentos e equipamentos fechados indicados por ato do Prefeito.

§ 1º) - A proibição a que se refere este artigo abrange os atos de acender, conduzir acessos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos.

§ 2º) - Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata este artigo poderão dispor de salas especiais, dotadas de proteção adequada, inclusive revestimento e acabamento incombustíveis ou auto - extingüíveis , com aprovação do Corpo de Bombeiros, onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º) - Os responsáveis pelos estabelecimentos sujeitos à proibição desta Lei zelarão pelo cumprimento das normas presentes, recomendando a sua observância, sempre que verificarem a sua infringência, convidando os infratores que não atenderem ao aviso a se retirarem do recinto.

SEÇÃO II **DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS,** **OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

Artigo 72) - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas que dependam de autorização, permissão ou concessão da União, na forma de legislação aplicável.

Artigo 73) - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído na forma prevista em regulamento.

Artigo 74) - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e, ao concedê-las, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Será interdita a pedreira ou parte dela desde que, embora licenciada e explorada de acordo com esta Lei, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 75) - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitas por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Artigo 76) - O desmonte das pedreiras pode ser feita a frio ou a fogo, sendo que a exploração a fogo fica sujeitas às seguintes condições:



- I - Declaração expressa da qualidade de explosivos a empregar;
- II - Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha, à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirena e o aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 77) - A instalação de olarias no Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Artigo 78) - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artigo 79) - Não será permitida a extração de areia em curso de água no Município quando:

- I - For a exploração em local a jusante de onde o curso d'água receba contribuições de esgotos;
- II - Modificar o leito ou as margens dos mesmos;
- III - Possibilitar a formação de lodações ou causar, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - De algum modo, puder oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

SEÇÃO III DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 80) - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Mediante ato regulamentar, o Poder Executivo definirá os produtos considerados inflamáveis e explosivos.



Artigo 81) - As atividades inerentes à fabricação, utilização, depósito e conservação de inflamáveis e explosivos somente serão permitidos na jurisdição do município desde que atendidas as exigências da legislação federal e das autoridades municipais, inclusive quanto à construção e segurança dos depósitos.

Artigo 82) - Ao comércio especializado no ramo de inflamáveis e explosivos é permitido, com autorização da Prefeitura, conservar, em seus estabelecimentos, pequenas quantidades de inflamáveis ou explosivos para consumo de período não superior a 15 (quinze) dias, desde que tenha depósitos próprios e sejam tomadas as devidas precauções.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que estejam localizadas a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta metros) de suas estradas, observada a legislação federal.

Artigo 83) - Não será permitido o transporte na jurisdição do Município de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, observada a legislação própria.

§ 1º) - Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º) - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 84) - É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;
- II - Soltar balões, em todo o território municipal;
- III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos;
- IV - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação do sinal visível para advertência aos transeuntes e pedestres.

§ 1º) - A proibição de que trata os itens I e II poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º) - Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura que poderá, inclusive, estabelecer outras exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.



Artigo 85) - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º) - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º) - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

CAPÍTULO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 86) - Serão considerados divertimentos e festejos públicos os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 87) - A realização de divertimentos e festejos públicos depende de prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º) - O requerimento de licença para funcionamento de casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentadas referentes à construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial, na forma da Lei em vigor.

§ 2º) - Não será fornecida licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em área contida no raio de 500 m (quinhentos metros) de distância dos seguintes locais:

- a) Hospitais, casas de saúde e maternidade;
- b) Templos, escolas e teatros, quando coincidentes com o horário de realização de cultos, aulas e espetáculos.

Artigo 88) - Na defesa da tranqüilidade e bem-estar públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º) - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- a) Área do edifício ou estabelecimento;
- b) Acessos ao edifício ou estabelecimento;
- c) Estrutura da edificação.

§ 2º) - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo constará obrigatoriamente do termo de licença de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura.



Artigo 89) - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados 4 (quatro) lugares, por seção, para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Artigo 90) - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, em que são vendidos ou fornecidos comestíveis e bebidas de qualquer espécie, não se permitirá a venda de bebidas em recipientes de vidro, nem o uso de copos e pratos de vidro ou louça.

Artigo 91) - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas normas de funcionamento adotadas em regulamento.

Artigo 92) - Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários.

§ 1º) - No caso de modificação de programa e de horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.

§ 2º) - As disposições do presente artigo aplicam-se também às competições em que se exija o pagamento de entradas.

Artigo 93) - A instalação de circos de pano, parques de diversões, tobogãs, sinucas, bilhares, brinquedos elétricos e eletrônicos, boliches, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser feita em locais determinados pela autoridade municipal.

§ 1º) - A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo poderá ser por dia, ou por mês, não podendo exceder a 1 (um) ano.

§ 2º) - Os estabelecimentos de que trata este artigo cujo funcionamento for previsto para prazo superior a 60 (sessenta) dias deverão possuir instalações sanitárias, independentes para ambos os sexos, observada a legislação própria.

§ 3º) - Ao outorgar a autorização, poderão ser estabelecidas as restrições julgadas necessárias, no sentido de se assegurar a ordem e o sossego públicos.

§ 4º) - Os estabelecimentos de que trata este artigo só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pelas autoridades municipais.

Artigo 94) - A autoridade municipal poderá condicionar a outorga da autorização de que trata o artigo anterior ao depósito de até 10 (dez) V R M (Valor de Referência Municipal de São Francisco do Brejão), para garantir o ressarcimento de eventuais despesas com a limpeza e a reconstrução do logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O depósito será restituído, integralmente, na hipótese de não haver necessidade de se limpar ou reconstruir o logradouro; em caso



contrário, serão deduzidas do valor depositado as despesas feitas com a execução do serviço de limpeza ou de reconstrução do logradouro.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOURO E EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 95) - Os logradouros públicos, assim entendidos as ruas, praças, passeios, calçadas, estradas e caminhos, serão utilizados de modo a permitir o livre acesso e trânsito de pedestres e veículos, exceto para a realização de obras públicas ou em razão de exigência de segurança.

§ 1º) - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada, no logradouro atingido, sinalização vermelha ou a que for estabelecida pela lei nacional de trânsito, claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º) - É vetada a retirada de sinais colocados nos logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito, sem prejuízo da aplicação da legislação específica do Código Nacional de Trânsito.

§ 3º) - Em determinados casos, a critério da autoridade municipal, poderá o logradouro público ser interditado, por prazo determinado, com destinação de atividades de lazer.

Artigo 96) - O conserto e reparo de veículos deverão ser feitos em locais apropriados, não se permitindo a utilização sistemática de logradouros públicos para tais serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Permitir-se-á apenas a utilização de logradouros públicos para consertos ou reparos eventuais, em caso de necessidade de socorro do veículo.

Artigo 97) - É facultado à autoridade municipal impedir o trânsito de veículo ou outros meios de transporte que ocasione ou venha ocasionar danos à via pública, ou coloque em risco a convivência humana na cidade.

Artigo 98) - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover, ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

§ 1º) - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público, ressalvadas os casos de autorização específica da Prefeitura.

§ 2º) - Nos termos da lei federal, qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta - sementes.



Artigo 99) - Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios ou afixação de cabos e fios na arborização pública, inclusive para o suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 100) - Os coletores de lixo, os abrigos e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando apresentarem interesse para o público e para o Município, não prejudicando a estética e a circulação.

Artigo 101) - A colocação de bancas de jornais e revistas, assim como de cadeiras, mesas e análogos, nos logradouros públicos, só será autorizada caso sejam atendidas as disposições regulamentares.

Artigo 102) - O público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento os seguintes equipamentos urbanos:

- I - Caixas coletoras de correio;
- II - Postos de telefones públicos;
- III - Hidrantes;
- IV - Caixas ou postes de sinalização de trânsito;
- V - Bebedouros de água potável;
- VI - Chafarizes;
- VII - Equipamentos móveis, imóveis e removíveis de prestação de serviços públicos ou de abastecimento;
- VIII - Outros equipamentos de natureza similar, não constantes deste rol.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A Prefeitura Municipal poderá representar, observada a legislação própria, contra os que, de qualquer modo, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos citados neste artigo.

Artigo 103) - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavações no leito das vias públicas poderá ser executado sem prévia licença da Prefeitura, exceto quando se trata de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

§ 1º) - A recomposição do calçamento ou do asfaltamento da via pública será feita pela Prefeitura às expensas do interessado na execução do serviço, cabendo ao mesmo, no ato da outorga da licença, depositar o numerário necessário para cobrir as despesas.



§ 2º) - A Prefeitura poderá estabelecer horário para a execução do serviço ou obra de que trata este artigo, de modo a evitar transtorno ao trânsito de pedestre ou de veículos nos locais de execução dos trabalhos.

§ 3º) - A pessoa autorizada a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas é obrigada a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, além de luzes vermelhas, durante a noite.

§ 4º) - A Prefeitura poderá estabelecer outras exigências que julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego públicos, quando do licenciamento, a que se refere este artigo.

Artigo 104) - Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro público deverá fazer comunicação às outras entidades de serviço público interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

Artigo 105) - A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

Artigo 106) - As depredações ou destruições de bens públicos municipais situados nos logradouros públicos serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura que, julgado necessário, pedirá o concurso da força policial.

Artigo 107) - A Prefeitura processará aquele que causar danos ou avarias aos equipamentos dos serviços públicos de abastecimento, de esgotos, de telefonia e de iluminação pública.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O processo a que se refere este artigo visará ao pagamento dos prejuízos causados à Prefeitura pelo infrator, sem prejuízo de processo - crime porventura necessário.

Artigo 108) - O uso de logradouros públicos para instalação de palanques, coretos, barracas e similares, de natureza provisória, assim como para engraxates e ambulantes, será disciplinado em regulamento.

FAZER EMENDA DE
Artigo 109) - A implantação de áreas destinadas a sepultamentos dependerá de autorização da Prefeitura, que poderá conceder a sua exploração a terceiros.

§ 1º) - As vias de acesso aos cemitérios deverão ser mantidas em bom estado, assim como, quando localizados em área urbana, deverão ser servidos por linha de ônibus urbano.

§ 2º) - Os cemitérios deverão ser mantidos limpos, murados e arborizados.

⇒ § 3º) - Compete aos proprietários a limpeza e manutenção do respectivo jazigo.

Artigo 110) - As normas de asfaltamento obedecerão a regulamentação própria.



Artigo 111) - A afixação de anúncios, cartazes e similares relativos à publicidade e propaganda de pessoas físicas e jurídicas depende de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º) - Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, bem como a distribuição direta ao público de anúncios, cartazes e impressos.

§ 2º) - As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, projetados, falados, impressos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos e por outras formas permitidas, a critério da Prefeitura.

§ 3º) - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos, ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

Artigo 112) - Mediante regulamento, a Prefeitura disciplinará o pedido de licença de que trata o artigo anterior, assim como a forma e condições de sua concessão.

Artigo 113) - A Prefeitura, mediante licitação pública, permitirá, em casos especiais, a instalação de placas de nomenclatura de vias ou logradouros públicos, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro, inserção de publicidade ou propaganda de particulares ou concessionárias ou de interessados que, para tanto, mantenham contrato com a administração municipal.

Artigo 114) - A instalação de toldos, em qualquer edificação, será permitida desde que satisfaçam as condições estabelecidas em regulamento.

Artigo 115) - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias em móveis na parte externa das casas comerciais bem como nas armações dos toldos, marquises ou quaisquer elementos de avanço das edificações que, a juízo da autoridade municipal, impossibilitem ou dificultem o livre trânsito de pedestres.

Artigo 116) - Em todos os casos de colocação de toldos sem autorização da Prefeitura ou em desacordo com as normas respectivas, o órgão municipal competente promoverá a remoção dos mesmos, cobrando do infrator as despesas realizadas com a remoção.

Artigo 117) - O fechamento de lotes situados em áreas urbanizadas atenderá às disposições do Código de Obras.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Artigo 118) - É proibido a permanência de animais nas vias públicas, bem como a criação de porcos ou qualquer espécie de gado nas áreas urbanizadas do Município.



Artigo 119) - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos pela cidade.

Artigo 120) - Não serão permitidos os espetáculos de feras e quaisquer animais perigosos, em recintos fechados ou abertos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 121) - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º) - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e da respectiva taxa de manutenção.

§ 2º) - Não sendo o animal retirado dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública, ou dará ao animal destino que achar conveniente.

Artigo 122) - É proibido o maltrato de animais nas vias e logradouros públicos, na forma da legislação federal vigente.

TÍTULO IV
DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 123) - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de profissional liberal e prestador de serviço, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições deste e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou título do serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

Artigo 124) - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ 1º) - O alvará de licença só será concedido após informações prestadas pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende ao disposto na legislação municipal.



§ 2º) - Os estabelecimentos que tenham por objeto a fabricação, o comércio ou a manipulação de gêneros alimentícios deverão ainda, atender aos requisitos necessários à obtenção de licença sanitária.

§ 3º) - Será exigida, ainda, licença sanitária dos estabelecimentos com atividades relativas à higiene pública, a critério da autoridade municipal.

§ 4º) - A licença sanitária será renovada anualmente.

Artigo 125) - Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade municipal sempre que esta o exigir.

Artigo 126) - Para mudança de local, o estabelecimento deverá solicitar a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 127) - Aplica-se o disposto neste Capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizado em quiosque, vagões, vagonetes ou quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Artigo 128) - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida na forma de regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO)- Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:

- a) Individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;
- b) Em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Artigo 129) - Da licença concedida deverão constar a qualificação do vendedor ambulante ou eventual contendo:

- I - Nome;
- II - Endereço do vendedor ambulante ou eventual;
- III - Número de inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder, mesmo que pertençam a pessoa licenciada.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO



Artigo 130) - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observados os preceitos da legislação federal pertinente, obedecerão ao seguinte horário:

I - Para a indústria, de modo geral, localizadas em zonas residenciais, abertura às 7:00 horas e fechamento às 19:00 horas;

II - Para o comércio e prestadores de serviço, de modo geral:

a) Abertura às ^{7:00} 9:00 horas e fechamento às 19:00 horas de segunda a sexta-feira;

b) Aos sábados, de 9:00 horas às 13:00 horas.

§ 1º) - Mediante regulamento e por motivo de conveniência pública, o Poder Executivo determinará horário especial de funcionamento de estabelecimentos com atividades específicas.

§ 2º) - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas e desde que atenda aos interesses da população, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas.

Artigo 131) - O Prefeito fixará, em ato próprio, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

Artigo 132) - Para o funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinado para a espécie principal.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES, PENAS E PROCESSO DE EXECUÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 133) - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Artigo 134) - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 135) - As infrações aos dispositivos desta Lei e de seu regulamento serão punidas com as seguintes penas:

I - Advertência, suspensão e cassação de licença de funcionamento;

II - Multa;



III - Interdição de estabelecimento, atividade ou habitação;

IV - Apreensão de bens.

§ 1º) - A imposição de penalidades não se sujeita à gradação deste artigo.

§ 2º) - A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Artigo 136) - As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma de legislação civil.

CAPÍTULO II DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Artigo 137) - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos desta Lei poderão sofrer penalidades de advertência e ter suas licenças de funcionamento suspensas por prazo determinado, a critério da autoridade competente.

Artigo 138) - Após o não atendimento das informações expedidas pela Prefeitura, a licença de localização e funcionamento do estabelecimento poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - Quando for instalado negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva a bem da saúde, higiene, segurança e sossego público;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização e a licença sanitária à autoridade municipal, quando solicitado a fazê-lo;

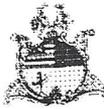
IV - Por solicitação da autoridade municipal, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º) - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente interditado.

§ 2º) - Poderá ser igualmente interditado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Artigo 139) - As multas previstas nesta Lei serão arrecadadas tendo-se por base múltiplos do Valor de Referência Municipal - V R M.



Artigo 140) - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Artigo 141) - As multas serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em

vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Artigo 142) - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Reincidente é o que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido punido.

Artigo 143) - Pelas infrações às disposições desta Lei serão aplicadas ao infrator, a critério da autoridade fiscal, conforme o caso, as seguintes multas:

I - De 1 a 5 vezes o valor do V R M, por infração às disposições constantes do:

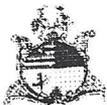
- a) Título II - Capítulo II;
- b) Título III - Capítulo III e V;
- c) Título IV - Capítulo II.

II - De 5 a 50 vezes o valor do V R M, por infração às disposições constantes do:

- a) Título II - Capítulo III;
- b) Título III - Capítulo IV;
- c) Título IV - Capítulo I.

III - De 51 a 100 vezes o valor do V R M, por infração às disposições constantes do:

- a) Título II - Capítulo IV;
- b) Título III - Capítulo II.



PARÁGRAFO ÚNICO) - Imposta a multa, será o infrator convidado a efetuar o seu recolhimento amigável dentro de 10 (dez) dias findos os quais, se não houver atendimento, instaurar-se-á o processo administrativo e posterior cobrança judicial.

Artigo 144) - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes disposições legais, aplicar-se-á a pena maior acrescida de 2/3 (dois terços) de seu valor.

CAPÍTULO IV DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU HABITAÇÃO

Artigo 145) - Para os efeitos desta Lei, entende-se por interdição a medida administrativa que consiste em proibir o funcionamento de estabelecimento, equipamentos e aparelhos, o exercício de atividades e a ocupação de habitação, que infrinja dispositivos legais e/ou regulamentares.

Artigo 146) - As interdições, forma estabelecida em regulamento, serão aplicadas quando:

- I - Os estabelecimentos, as atividades, habitações ou os equipamentos e aparelhos, por constatação do órgão competente, vierem a constituir perigo para a saúde, higiene e segurança do público ou do próprio pessoal ocupante ou empregado;
- II - Estiver sendo vendido, exposto à venda ou utilizado gênero alimentício sujeito de alteração, adulteração ou fraude;
- III - Estiver funcionando estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem o respectivo alvará de licença regularmente expedido;
- IV - O assentamento de equipamento estiver sendo feito de forma irregular ou com o emprego de materiais inadequados ou por qualquer outra forma que possa ocasionar prejuízo para a segurança pública;
- V - Verificar-se desobediência a restrições ou condições determinadas em licenciamentos ou estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para funcionamento de equipamentos mecânicos de aparelhos de divertimento;
- VI - Não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento das prescrições desta Lei.

Artigo 147) - A interdição será aplicada pelo órgão competente e deverá ser precedida de autuação, na forma do regulamento.

Artigo 148) - Somente será suspensa a interdição depois de cumpridas as exigências constantes do respectivo auto e de efetuados os pagamentos devidos.



Artigo 149) - Os órgãos interessados na efetivação de interdição solicitarão a providência diretamente ao órgão competente da Prefeitura, por ofício ou em processo já existente, mediante petição contendo os elementos justificativos da medida.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Recebida a petição referida neste artigo, a autoridade competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, acusará o recebimento e informará as providências que houver tomado.

CAPÍTULO V DA APREENSÃO DE BENS

Artigo 150) - A apreensão de bens consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei, ou regulamento.

§ 1º) - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde serão depositadas.

§ 2º) - A Prefeitura deverá manter um depósito próprio para guardar os bens apreendidos.

§ 3º) - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, transporte e depósito.

§ 4º) - Os gêneros alimentícios apreendidos, considerados nocivos à saúde, serão destruídos.

Artigo 151) - Os bens apreendidos serão vendidos em hasta pública, caso não sejam reclamadas dentro de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A importância apurada na venda em hasta pública será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário que será notificado no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 152) - O processo de execução das penalidades, em caso de infração, será disciplinado em regulamento, garantindo-se ao infrator o direito de defesa.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 153) - Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições desta Lei serão exercidas por órgãos e servidores da Prefeitura Municipal, cuja competência, para tanto, estiver definida em normas próprias.



Artigo 154) - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades federais, municipais e autárquicas visando a fiel execução desta Lei.

Artigo 155) - Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Não será computado no prazo o dia inicial, incluindo-se o último dia, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo e feriado.

Artigo 156) - Entende-se como Valor de Referência Municipal de São Francisco do Brejão - V R M, aquela disciplinada pela legislação tributária municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Para efeito desta Lei, o Valor de Referência Municipal - V R M é o vigente na data em que a multa for aplicada.

Artigo 157) - O Prefeito expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Artigo 158) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREEJÃO, Estado do Maranhão, aos 15 dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove.


FRANCISCA SONIA ARAUJO DOS SANTOS
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI N.º 1.999.

DEFINE A ÁREA URBANA E A DE EXPANSÃO URBANA DA CIDADE DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1º) - Fica definida como "ÁREA URBANA" da Cidade de São Francisco do Brejão, o perímetro de 4.873,79 (quatro mil, oitocentos e setenta e três metros e setenta e nove centímetros) constante do memorial descritivo que integra esta Lei, com uma área de 52,4290 (cinquenta e dois hectares, quarenta e dois ares e noventa centiares).

Artigo 2º) - Os marcos geodésicos, serão afixados pelo Poder Executivo, tomando por base o memorial descritivo citado no artigo anterior.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e nove.


FRANCISCA SONIA ARAUJO DOS SANTOS
Prefeita Municipal